

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A.

Processo CVM nº RJ-2011-9252

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 08.08.11, pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., registrada na categoria A de 01.01.10 a 24.06.10 e na categoria B desde então, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pelo atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio do documento **DF/2010**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1175/11, de 28.10.11 (fls.15).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.21/24):

- a. "em manifestação através do Ofício CVM/SEP/GEA-3/nº1175/11, de 28/10/2011, a Gerência de Acompanhamento de Empresas-3 informa sobre o indeferimento de recurso interposto pela Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. - CADIP, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, contra a aplicação de Multa Cominatória, sob o argumento de atraso no envio do documento DF/2010";
- b. "vimos manifestar nossa inconformidade com a decisão desse Egrégio Colegiado pelo indeferimento do recurso e a manutenção da aplicação de Multa Cominatória, bem como, de oferecer subsídios complementares para o seu justo e imparcial julgamento. Pelo exposto, vem esta Companhia adicionar à inicial de recurso, consignada em 08/08/2011, os seguintes argumentos:
 - I - o Art. 25 da Instrução CVM Nº 480/2009 e seu § 2º de caráter genérico, refere-se ao regramento às companhias quanto aos procedimentos previstos nos artigos 124 e 133 da Lei nº 6404/76;
 - II - à CADIP não se aplica a regra acima mencionada, como será, na discussão do mérito aqui consignado, demonstrado";
- c. "conforme o Art.21 da Instrução CVM nº 480/2009, em seu inciso III, o emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da Instituição na rede mundial de computadores, as demonstrações financeiras da companhia. Ao mesmo tempo, esta mesma Instrução, também estabelece em seu Art. 25 que 'o emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público';
- d. "ora, a CADIP procedeu exatamente conforme este regramento, isto é, enviou à CVM suas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo de 2010, no dia 25/04/2011, data em que a Companhia as publicou na imprensa (Protocolo nº 286859, anexo), e o fez estritamente de acordo com a legislação aplicável como se verá a seguir";
- e. "a propósito, a Lei no 6404/76, em seu Art. 133 disciplina os seguintes procedimentos:

'Art. 133 - Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no Art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

 - I -
 - II - a cópia das demonstrações financeiras;
 - III -
 - IV-
 - V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

§ 1º-

§ 2º -

§ 3º - os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral;

§ 4º - A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo: mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia";
- f. "o Art. 133 da Lei nº 6404/76 estabelece o prazo de 30 dias antes da data da assembleia geral ordinária para a publicação, por anúncios, que se acham à disposição dos acionistas cópia das demonstrações financeiras e demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia, cuja assembleia-geral ordinária deverá ser realizada, anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, isto é, até o dia 30 de abril de cada ano, impreterivelmente. Portanto, o prazo para a entrega, a que se refere o § 2º do Art. 25 da Instrução CVM nº 480/09, de três meses do encerramento do exercício social, segue rigorosamente o preconizado no caput do Art. 133 da Lei 6404/76, como regra. Entretanto, o mesmo Art. 133, citado, em seu § 4º estabelece: 'A assembleia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia";
- g. "a CADIP, se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no § 4º anteriormente mencionado. Com respaldo no parágrafo 4º do Art. 124, da Lei 6404/76, a totalidade dos acionistas da CADIP reuniu-se em Assembleia-Geral Ordinária em 30/04/2011 considerada portanto regular nos termos do referido parágrafo, oportunidade em que por unanimidade, foram aprovadas as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2010 (a destinação do lucro líquido do exercício conforme proposta dos administradores";
- h. "portanto, a CADIP está abrigada no regramento previsto no Art. 133, § 4º, dispensada da publicação dos anúncios aos acionistas (§ 1º do Art. 133) ou da publicação dos próprios documentos a que se refere o artigo (§ 5º do Art. 133), uma vez que a totalidade dos acionistas se reuniu em assembleia. Precisamente a situação preconizada na Lei 6404/76, portanto não configurando o alegado atraso na entrega demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2010";

- i. "por óbvio reconhecemos a autoridade da CVM de, através de regulamentos, legislar complementarmente a Lei 6.404/76, entretanto em sincronia com o espírito da Lei e em observação aos seus dispositivos. Assim, a aplicação automática da referida regra, de forma genérica, desconsidera gravemente a disposição legal prevista no §4º do Art. 124, da Lei 6.404/76.
- j. "a própria CVM, ajustadamente, dispõe em Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº 004/2011 de 16 de março de 2011 em seu item '12.1.1 Distinção entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado', item II que trata de categoria criada no IPE, 'Aviso aos Acionistas' para divulgação 'dos anúncios previstos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, cuja publicação é dispensada nas situações previstas na Lei, ou de outros avisos que a companhia entenda como úteis de serem divulgados aos acionistas, tal como aqueles relativos a procedimentos que devem ser adotados no pagamento de dividendos ou de juros sobre capital próprio";
- k. "as demonstrações financeiras da Companhia referente ao exercício findo em 31/12/2010 não se caracterizavam como 'Fato Relevante' nem como 'Comunicado ao Mercado', como trata o capítulo acima citado, pois suas informações não possuíam potencial de afetar cotações ou decisões de investimento, todos os acionistas compareceram à Assembleia-Geral Ordinária da CADIP, no dia 30/04/2010. O procedimento indicado pelo regramento, de acordo com o conteúdo da informação é o de 'Aviso aos Acionistas', pela divulgação de anúncios previstos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, cuja publicação é dispensada nas situações previstas na Lei, caso da CADIP";
- l. "desta forma, resta comprovado o pleno atendimento dos dispositivos legais aplicáveis, em especial:
- o envio tempestivo das demonstrações financeiras da Companhia à CVM, atendendo o disposto no Art. 25 da Instrução CVM Nº 480/09, combinado com o §3º do Art. 133 da Lei 6.404/76;
 - o rigoroso cumprimento do disposto no § 4º do Art. 133, da Lei no 6.404/76, combinado com o 'caput' daquele dispositivo, uma vez que a AGO contou com a presença da totalidade dos acionistas, portando dispensada da publicação dos documentos e dos anúncios ali referidos, com antecedência de 1 (um) mês em relação à data da realização da AGO";
- m. "assim, resta comprovado que a Companhia atendeu plena e tempestivamente o disposto no inciso III do Art. 21, da Instrução CVM Nº 480/09, dentro da excepcionalidade prevista em Lei, não se configurando o alegado atraso no envio do documento DF/2010";
- n. "à vista de todo o exposto, permitimo-nos concluir que a Multa Cominatória aplicada à Companhia é injusta e improcedente e requer-se que reconheçam os argumentos e as razões aqui demonstradas:
- a. que seja acolhido o presente Pedido de Reconsideração na forma da legislação vigente, especialmente no que tange ao inciso IX da Deliberação CVM Nº 463, de 25/07/2003;
 - b. que seja anulada a aplicação de Multa Cominatória a que faz referência o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 487/11, de 07 de julho de 2011".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 08.08.11 (fls.01/02), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.08); e (ii) a CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A. encaminhou o documento DF/2010 somente em 25.04.11 (fls.06).

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A.,encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº424/11 (fls. 09/11), de 06.09.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 20.09.11 (fls.13), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 7.200,00 à companhia, pelo atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio do documento **DF/2010**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1175/11, de 28.10.11 (fls.15).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, reiterando os argumentos já utilizados no citado recurso.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme disposto no parágrafo 3º, retro, a Companhia tem que enviar as **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF** na data em que o documento for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social, ainda que todos os acionistas tenham comparecido à AGO; e
- b. conforme já citado no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº424/11, de 06.09.11, **não** há que se confundir a publicação das Demonstrações Financeiras (até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral) prevista no § 3º do art. 133 da Lei nº 6.404/76 com a sua disponibilização via Sistema IPE prevista no art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, em // 11

FERNANDO SOARES VIEIRA

